



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº RJ2015/13326

Reg. Col. nº 0438/16

Acusados:

Gualtiero Schlichting Piccoli
Raphael de Melo Távora Vargas Franco Netto
José Ricardo Tostes Nunes Martins
Lucas Zanchetta Ribeiro
Carlos Eduardo de Grossi Pereira
Charles René Lebarbenchon
Giovani Laste
Giuliano Barbato Wolf
Luiz Carlos Furlan
João Pedro Campos de Andrade Figueira
Raimundo Zumblick
Rogério Martins
Altemir Gregolin
Sergio Augusto Martino Meniconi
Carlos Leslie Almiron Hazell
Hélio Luiz Fiuza Lima
Nanci Turibio Guimarães
Carlos de Carvalho Coelho Neto

Objeto:

Apurar (i) eventual responsabilidade de conselheiros de administração da BRAZAL – Brasil Alimentos S.A. (“Companhia”) pelo descumprimento do artigo 142, inciso IX, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e do art. 31 da Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, em razão da recontração dos auditores independentes sem observância do intervalo mínimo de três anos; e (ii) eventual responsabilidade (a) de diretores da Companhia pelo descumprimento dos artigos 153, 176 e 177, §3º, da Lei nº 6.404/76, e dos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, e (b) de conselheiros de administração da Companhia pelo descumprimento do art. 142, inciso III e V, c/c o art. 153 da Lei nº 6.404/76, em razão de elaborarem e divulgarem demonstrações financeiras referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.2012 e 31.12.2013 e aos trimestres findos em 30.09.2012, 31.03.2013, 30.06.2013, 30.09.2013 e 31.03.2014, em desacordo com regras contábeis vigentes.

Diretor Relator: Henrique Machado



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

VOTO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”) (i) em face de Raphael de Melo Távora Vargas Franco Netto (“Raphael Távora”), José Ricardo Tostes Nunes Martins (“José Tostes”), João Pedro de Campos de Andrade Figueira (“João Figueira”), Hélio Luiz Fiuza Lima (“Hélio Fiuza”), Nanci Turibio Guimarães (“Nanci Turibio”) e Carlos de Carvalho Coelho Neto (“Carlos Coelho”), na qualidade de membros do conselho de administração da BRAZAL – Brasil Alimentos S.A. (“Companhia” ou “BRAZAL”), por infração ao art. 142, inciso IX, da Lei nº 6.404/76 e ao artigo 31 da Instrução CVM nº 308/99, em razão da recontração dos auditores independentes sem observância do intervalo mínimo de três anos; (ii) em face de Gualtiero Schlichting Piccoli (“Gualtiero Piccoli”), Raphael Távora, José Tostes, Lucas Zanchetta Ribeiro (“Lucas Zanchetta”), Carlos Eduardo de Grossi Pereira (“Carlos Grossi”), Charles René Lebarbenchon (“Charles René”), Giovanni Laste (“Giovanni Laste”), Giuliano Barbato Wolf (“Giuliano Wolf”), e Luiz Carlos Furlan (“Luiz Furlan”), na qualidade de diretores da Companhia, por infração ao artigo 153 e ao artigo 176, combinado com o artigo 177, §3º, da Lei nº 6.404/76 e aos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09, em razão de terem feito elaborar demonstrações financeiras referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.2012 e 31.12.2013 e aos trimestres findos em 30.09.2012, 31.03.2013, 30.06.2013, 30.09.2013 e 31.03.2014, em desacordo com regras contábeis vigentes, conforme descrito no Relatório; e (iii) em face de Raimundo Zumblick (“Raimundo Zumblick”), João Figueira, Rogério Martins (“Rogério Martins”), Altemir Gregolin (“Altemir Gregolin”), Sergio Augusto Martino Meniconi (“Sergio Martino”), Carlos Leslie Almiron Hazell (“Carlos Hazell”), Hélio Fiuza, Nanci Turibio, e Carlos Coelho, na qualidade de membros do conselho de administração da Companhia, por infração ao art. 142, incisos III e V, combinado com o art. 153 da Lei nº 6.404/76, em razão de, tendo tomado conhecimento das deficiências contábeis nas demonstrações financeiras em comento, não terem tomado qualquer providência para saná-las ou esclarecê-las. Os Srs. Távora, Tostes, Figueira, Fiuza, Coelho, Piccoli, Zanchetta, Grossi, René, Laste, Wolfe, Furlan, Zumblick, Martins, Grigolin, Martino e Hazell, e a Nanci Turibio são referidos conjuntamente como “Acusados”.

2. O presente PAS originou-se do Processo Administrativo CVM nº RJ-2014-2692, instaurado pela SEP, conforme previsto no Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco, a partir da verificação de que os Formulários de Informações Trimestrais - ITRs (“ITRs”) da BRAZAL relativos aos trimestres findos em 31.03.2013¹, 30.06.2013 e 30.09.2013 foram acompanhados de

¹ A 1ª versão do Formulário ITR de 31.03.2013 foi acompanhada de relatório de revisão especial sem ressalvas. Porém, as 2ª, 3ª e 4ª versões, foram acompanhadas de relatório de revisão especial com ressalvas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

relatório de revisão especial contendo ressalvas. Posteriormente, as demonstrações financeiras (“DFs”) referentes ao exercício encerrado em 31.12.2013 e ao trimestre findo em 31.03.2014, também foram acompanhadas de relatório de auditoria independente ou revisão especial com ressalva e foram incluídas na análise.

II. BREVE HISTÓRICO DA BRAZAL

3. Inicialmente, a fim de compreender a participação efetiva dos Acusados na administração da Companhia, faz-se necessário um pequeno resumo de seu histórico.

4. A Companhia foi formada sob o nome Aveiro Participações S.A. em 12.05.2009 e seu nome foi alterado para: (i) Casual Dining Participações S.A., em 07.10.2009; (ii) Brasil Foodservice Group S.A., em 28.06.2011; e (iii) para sua atual denominação, BRAZAL, em 08.12.2014.

5. Em 11.12.2009, a Companhia obteve seu registro de companhia aberta, Categoria B, junto à CVM, e, em 01.10.2012, a Companhia obteve mudança de seu registro junto à CVM para a Categoria A.

6. A Companhia realizou três emissões de debêntures, com as seguintes características:
- a) em 29.06.2011, a Companhia emitiu 50.000 debêntures, sendo 10.000 debêntures da 1ª Série (não conversíveis em ações) e 40.000 debêntures da 2ª Série (conversíveis em ações ordinárias e preferenciais da BRAZAL) na 1ª Emissão de Debêntures Conversíveis em Ações, em Duas Séries, com Garantia Flutuante e Garantia Real Adicional, para Colocação Privada, no valor total de R\$500.000.000,00 (“1ª Emissão de Debêntures”);
 - b) em 03.11.2011, a Companhia emitiu 13.000 debêntures na 2ª Emissão de Debêntures Conversíveis em Ações, em Série Única, com Garantia Subordinada, para Colocação Privada, no valor total de R\$130.000.000,00 (“2ª Emissão de Debêntures”); e
 - c) em 23.10.2012, a Companhia emitiu 60.000 debêntures na 3ª Emissão de Debêntures Simples, em Série Única, com Garantia Real, para Colocação Pública com Esforços Restritos, no valor total de R\$600.000.000,00 (“3ª Emissão de Debêntures”).

7. Conforme relato de Nanci Turibio e considerações contidas no Instrumento Particular de Segundo Aditamento ao Primeiro Acordo de Acionistas da Companhia, datado de 05.08.2013 (“Acordo de Acionistas”), (i) a 1ª Série da 1ª Emissão de Debêntures foi subscrita por quatro diferentes fundos de investimentos, todos administrados pela NSG Capital Serviços Financeiros DTVM S.A. (“NSG Capital”), enquanto que a 2ª Série da 1ª Emissão de Debêntures foi subscrita, em sua integralidade, pelo Fundo de Investimento em Participações NSG Varejo e Alimentação (“Fundo NSG Varejo”), que também era administrado pela NSG Capital; (ii) 12.414 das



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

debêntures da 2ª Emissão de Debêntures foram subscritas pelo Fundo de Investimento em Participações NSG BI (“Fundo NSG BI”), entre 04.04.2012 e 04.06.2012 (sendo canceladas as 586 debêntures da 2ª Emissão de Debêntures que não foram subscritas, em 22.06.2012); e (iii) as debêntures da 3ª Emissão de Debêntures foram subscritas “*por 5 (cinco) fundos distintos, sendo que 3 (três) destes fundos eram também administrados pela [NSG Capital], que, por sua vez, também detinham na composição de seus ativos, debêntures da 1ª e 2ª séries da [1ª Emissão de Debêntures]*” (fl. 2306).

8. Em 07.10.2009, quando mudou seu nome pela primeira vez, a Companhia tinha três acionistas: BN10 Participações Ltda., José Tostes e Raphael Távora.

9. A ata da assembleia geral extraordinária (“AGE”) da Companhia, realizada em 16.11.2010, lista os seguintes quatro acionistas da Companhia: (i) Brasil Private Equity Group S.A. (“BPE”); (ii) Raphael Távora; (iii) Hélio Fiuza; e (iv) Pedro Lorenzo Raggio Neto.

10. Já a ata da assembleia geral ordinária (“AGO”) da BRAZAL, realizada em 29.04.2011, e a ata da AGE, realizada em 27.06.2011, confirmam a seguinte composição acionária e especificam o número de ações da Companhia detidas por cada um de seus acionistas:

| ACIONISTA | Nº DE AÇÕES DETIDAS |
|---------------------------|---------------------|
| BPE | 2.000.797 |
| Hélio Fiuza | 1 |
| Raphael Távora | 1 |
| Pedro Lorenzo Raggio Neto | 1 |
| TOTAL | 2.000.800 |

11. A ata da AGE de 07.12.2011 revela que Pedro Lorenzo Raggio Neto foi substituído por Nanci Turibio, que passou a deter uma ação da Companhia.

12. Por sua vez, a ata da AGE, realizada em 22.06.2012, especifica que a Companhia tem apenas dois acionistas: (i) a BPE, com 2.000.799 ações, e o Fundo NSG Varejo, com uma única ação da BRAZAL. Nessa AGE, foi homologado o aumento de capital no valor de R\$136.833.374,90 decorrente da conversão em 124.140.000 ações ordinárias de emissão da Companhia de 12.414 debêntures da 2ª Emissão de Debêntures detidas pelo Fundo NSG BI.

13. Assim, em 19.10.2012, conforme ata de AGE realizada naquela data, a composição acionária da BRAZAL era a seguinte:

| ACIONISTA | Nº DE AÇÕES DETIDAS |
|------------------|---------------------|
| BPE | 2.000.799 |
| Fundo NSG BI | 124.140.000 |
| Fundo NSG Varejo | 1 |
| TOTAL | 126.140.800 |



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

14. Destaque-se, no entanto, que o único quotista do Fundo NSG BI era a BPE, que por sua vez, tinha apenas dois acionistas: Raphael Távora e José Tostes².

15. Em 05.08.2013, foi homologada a conversão pelo Fundo NSG Varejo de 26.512 debêntures da 1ª Emissão de Debêntures (2ª Série) em 79.191.344 ações ordinárias da BRAZAL, passando a composição acionária da Companhia a ser formada da seguinte maneira³:

| ACIONISTA | Nº DE AÇÕES DETIDAS |
|------------------|---------------------|
| BPE | 2.000.799 |
| Fundo NSG BI | 124.140.000 |
| Fundo NSG Varejo | 79.191.345 |
| TOTAL | 205.332.144 |

16. Dessa forma, conforme especificado no Acordo de Acionistas, José Tostes e Raphael Távora foram os controladores indiretos da Companhia até, no mínimo, agosto de 2013.

17. A partir de outubro de 2013, a composição acionária da BRAZAL passa pelas seguintes transformações:

- a) o Formulário de Referência (“FRE”) de 2013-V4, que foi enviado à CVM em 25.10.2013, especifica, que naquela data, a composição acionária da Companhia era a seguinte:

| ACIONISTA | Nº DE AÇÕES DETIDAS | | % TOTAL DO CAPITAL SOCIAL |
|--------------|---------------------|---------------|---------------------------|
| | Ordinárias | Preferenciais | |
| BPE | 2.000.799 | 2.000.799 | 0,952349 |
| Fundo NSG BI | 124.140.000 | 25.465.479 | 35,604915 |
| Outros | 83.963.505 | 182.611.514 | 63,442736 |
| TOTAL | 210.104.304 | 210.077.792 | 100,000000 |

- b) já o FRE 2013, V5, que foi entregue à CVM em 20.12.2013, especifica a seguinte composição acionária da Companhia:

| ACIONISTA | Nº DE AÇÕES DETIDAS | | % TOTAL DO CAPITAL SOCIAL |
|------------------|---------------------|---------------|---------------------------|
| | Ordinárias | Preferenciais | |
| BPE | 133.387 | 133.387 | 0,952351 |
| Fundo NSG BI | 8.276.000 | 1.697.699 | 35,604914 |
| Fundo NSG Varejo | 5.597.567 | 5.595.800 | 39,955194 |
| Outros | 0 | 6.578.302 | 23,483752 |
| TOTAL | 14.006.954 | 14.005.188 | 100,000000 |

² Ver (i) Acordo de Acionistas, que afirma que até 05.08.2013 a BPE era o único quotista do Fundo NSG BI; e (ii) Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão de Debêntures Conversíveis em Ações, em Duas Séries, com Garantia Flutuante e Garantia Real Adicional, para Colocação Privada da [BRASAL], datada de 29.06.2011, que especifica que José Tostes e Raphael Távora eram titulares de 1.000.000 de ações da BPE, cada, representando 50% do seu capital social composto de 2 milhões de ações.

³ Ver Acordo de Acionistas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

18. No entanto, com base no Memorando de Entendimentos, firmado em 06.09.2013 (fls. 2017-2038) (“MOU”), podemos constatar que existiam outros importantes *stakeholders* na Companhia, como, por exemplo, as seguintes instituições listadas na tabela à folha 2.038, que teriam investido um total de R\$694.924.495,70 no grupo econômico da BRAZAL através de um fundo gerido pela NSG Capital: (i) Instituto de Gestão Previdenciária do Estado Tocantins – INGEPREV (“INGEPREV”); (ii) SERPROS Fundo Multipatrocinado (“SERPROS”); (iii) FIA Siena 2; (iv) ACONCAGUA CP; e (v) CREDIT CP. A mesma tabela registra que o investimento total do Fundo NSG BI, que pertenceria indiretamente a José Tostes e Raphael Távora, teria sido de R\$559.386.812,50.

19. O outro administrador que, aparentemente, se tornou importante na gestão da BRAZAL é Lucas Zanchetta, que, alegadamente, se tornou administrador da Companhia à época de uma operação com a Brazcarnes Participações S.A. (“Brazcarnes”), que não foi explicada claramente no processo. Destaco que notícia veiculada no Valor Econômico, em **19.10.2011**, já citava Lucas Zanchetta como diretor executivo da BRAZAL e afirmava que, à época, a Companhia já controlava a Garcia & Rodrigues, a churrascaria Porcão, a Galeria Porcão e o Johnnie Pepper.

20. Notícia veiculada no jornal Valor Econômico, em 03.09.2013, afirma que haveria uma fusão entre a BRAZAL e a Brazcarnes e que Lucas Zanchetta seria o presidente da nova empresa que, segundo o próprio Lucas Zanchetta, fora avaliada em R\$2 bilhões e iria faturar R\$800 milhões em 2013. A empresa teria como meta o faturamento anual de R\$2 bilhões no prazo de dois anos.

21. Instada a se manifestar por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-2/Nº 247/2014, de 04.09.2014, a Companhia informou que estava em tratativas com a Brazcarnes, mas que nenhum negócio havia, ainda, se concretizado⁴.

22. Em Comunicado ao Mercado, divulgado em 08.12.2014, a Companhia anunciou que a BPE estava negociando a entrada de novos investidores no bloco de controle da BRAZAL e que, em decorrência dessas negociações, a Companhia havia realizado AGE naquela data, com quórum de 100% de presença de seus acionistas, para alterar o seu estatuto social e eleger novos conselheiros e, através de reunião do conselho de administração (“RCA”), novos diretores em breve. Ademais, a BRAZAL esclareceu não ter ocorrido “quaisquer eventos de fusão, cisão ou incorporação”.

23. Em Comunicado ao Mercado divulgado em 15.02.2015 em atenção ao OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-2/Nº 036/2015, de 10.02.2015, a Companhia esclareceu que a fusão entre a BRAZAL e a Brazcarnes, com a assunção do controle do negócio pela Brazcarnes, conforme matéria jornalística que havia motivado o pedido de informações pela CVM, não teria ocorrido, mas que teria havido “a integralização das participações acionárias indiretas dos acionistas controladores da BRAZAL, detidas através do VICTUS FUNDO DE INVESTIMENTO

⁴ Ver Comunicado ao Mercado da BRAZAL divulgado em 11.09.2014.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

MULTIMERCADO LONGO PRAZO CRÉDITO PRIVADO ('FIM VICTUS') no FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES JÚPITER ('FIP JÚPITER'). Assim, cabe destacar que, diferentemente do que foi dito na reportagem, os sócios controladores da BRAZAL mantêm seu status, uma vez que, após a integralização acima disposta, estes passaram a deter participação no FIM VICTUS de 63,75% [...]. É importante ressaltar que o FIM VICTUS detém 57% do capital votante da Companhia, caracterizando-se como controlador da mesma”.

24. De qualquer forma, embora sua participação acionária na BRAZAL não tenha restado esclarecida, Lucas Zanchetta foi eleito membro do conselho de administração da BRAZAL na AGE realizada em 08.12.2014, foi eleito Diretor Presidente na RCA realizada em 09.12.2014, e foi eleito para acumular a função de Diretor Financeiro na RCA realizada em 28.01.2015. Além disso, os Acusados Altemir Gregolin, Charles René e Gualtiero Piccoli, que se tornaram administradores da Companhia à época da operação com a Brazcarnes, todos atestaram que a gestão da BRAZAL era concentrada nas mãos do então Diretor Presidente, Lucas Zanchetta.

III. DAS PRELIMINARES

III.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA

25. As defesas de alguns conselheiros de administração acusados alegam, em sede preliminar, que, enquanto as demonstrações financeiras devem ser aprovadas pelo conselho de administração, por força do disposto no art. 142, V, da Lei nº 6.404/76, o mesmo não ocorre com os ITRs, criados posteriormente pela Instrução CVM nº 202, de 06 de dezembro de 1993.

26. De fato, a Lei nº 6.404/76, em seu art. 142, V, somente exige a manifestação do conselho de administração a respeito do relatório da administração e das contas da diretoria, inserindo-se, aqui, as demonstrações financeiras, todos eles documentos da administração preparados anualmente para posterior apresentação à assembleia geral ordinária, nos termos dos artigos 132 e 133 da mesma lei.^{5,6}

27. Entendo, porém, conforme me manifestei no julgamento do PAS CVM nº RJ2015/1954, em 27.05.2019, do qual fui Relator, que “a ausência de previsão legal exigindo a aprovação dos ITRs pelos conselheiros de administração não os exime por completo de proceder a uma análise prévia desses documentos, antes de sua publicação. Com efeito, considero salutar,

⁵ Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembleia-geral para: I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso; IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).

⁶ Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas: I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo; II - a cópia das demonstrações financeiras; III - o parecer dos auditores independentes, se houver. IV - o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

para um exercício apropriado do dever de diligência que possuem para com a Companhia, que os conselheiros verifiquem, com um adequado grau de profundidade, se os ITRS estão espelhando razoavelmente a posição patrimonial e financeira da sociedade ou se algum item relevante deve ser melhor evidenciado”.

28. No caso concreto, portanto, em que se controverte sobre a eventual elaboração dos ITRs da BRAZAL de 30.09.2012, 31.03.2013, 30.06.2013, 30.09.2013 e 31.03.2014, em desacordo com regras contábeis vigentes, e em que os conselheiros de administração foram, em função disso, acusados de faltar com seu dever de diligência para com a sociedade, não se pode preliminarmente afastar a sua responsabilidade em razão da referida ausência de previsão legal.

29. Pelo contrário, torna-se necessário adentrar no exame do mérito da Acusação, de modo a avaliar se realmente houve a omissão apontada pela SEP e, caso positivo, se a sua materialidade pode ser considerada como inserida na esfera de cuidado e diligência esperada de um conselheiro, a ponto de dele se exigir que, ao menos, solicitasse informações complementares à diretoria ou aos auditores independentes ou, de outra forma, aprofundasse sua análise com relação às infrações contábeis imputadas pela SEP.

30. Afasto, portanto, a preliminar suscitada, por tratar-se de questão de mérito, que será devidamente apreciada a seu tempo.

III.2. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL

31. A defesa de Gualtiero Piccoli alega, em sede de preliminar, que sua intimação por edital foi nula, uma vez que os requisitos do art. 256 do Código de Processo Civil, que é aplicável subsidiariamente às normas legais que regem os processos administrativos, não foram observados por esta Autarquia.

32. Argumenta que a decisão da CVM de citar o Acusado dessa forma, após apenas duas tentativas frustradas de citação por correio, nenhuma das quais resultou em afirmação pelos correios de que o Acusado se encontrava em local incerto e não sabido, e sem realizar quaisquer diligências para tentar encontrá-lo, foi precipitada, desrespeitou o princípio da citação por edital como medida extraordinária e prejudicou de forma substancial o direito de defesa do Acusado.

33. Inicialmente, ressalto que, nos termos do disposto no art. 239, §1º, do Código de Processo Civil⁷, também aplicável por analogia a este PAS, o comparecimento espontâneo do Acusado supre qualquer vício da intimação.

34. Além disso, destaco que (i) Gualtiero Piccoli protocolizou manifestação prévia, nos termos do disposto na Deliberação CVM nº 538/08, em 28.08.2015; e (ii) embora Gualtiero Piccoli só tenha apresentado suas razões de defesa em 02.05.2017, quase um ano depois da data limite

⁷ Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

estabelecida pela SEP para o feito, sua defesa foi considerada da mesma forma que as defesas apresentadas tempestivamente.

35. Por essas razões, rejeito mais essa preliminar, passando, a seguir, para a análise do mérito.

IV DO MÉRITO

IV.1. DO RODÍZIO DE AUDITORES EXTERNOS

36. No que tange a recontração dos auditores independentes da Companhia sem observância do intervalo mínimo de três anos requerido pelo artigo 31 da Instrução CVM nº 308/99, em que pese a lógica dos argumentos apresentados pelas defesas quanto a incongruência de se permitir a prestação de serviços de auditoria para o mesmo cliente por período de cinco anos contínuos, mas não intercalados, este Colegiado já manifestou seu entendimento⁸ de que o art. 31 da Instrução CVM nº 308/99 contém duas vedações distintas, de modo que a exigência de intervalo mínimo de três anos para a recontração não se vincula ao impedimento de que sejam prestados serviços pelo auditor independente por mais de cinco anos consecutivos.

37. Dessa forma, quando Hélio Fiuza, Raphael Távora e Nanci Turibio, na qualidade de membros do conselho de administração da BRAZAL, deliberaram pela recontração da Horwath, Bendoraytes, Aizenman & Cia. (Código CVM 315-8) (“Bendoraytes”) para execução de serviços de auditoria, na RCA realizada em 23.08.2012, houve infração ao artigo 31 da Instrução CVM nº 308/99, tendo em vista que o último contrato como auditor externo da Bendoraytes havia sido terminado em 07.11.2011.

38. Destaco, por oportuno, a pertinência do argumento de que os administradores da BRAZAL não devem ser punidos de forma mais severa do que os auditores externos seriam punidos pela CVM em casos semelhantes. De fato, referida norma de rodízio foi direcionada aos auditores externos, que, portanto, deveriam ser primariamente responsáveis por conhecer e cumprir a exigência. Dessa forma, em circunstâncias usuais, como as presentes no caso em tela, faz sentido que o tratamento concedido à Bendoraytes por esta Autarquia seja considerado na dosimetria da pena dos três acusados acima identificados.

39. Finalmente, quanto aos acusados José Tostes, João Figueira e Carlos Coelho, entendo que não podem ser responsabilizados por essa infração, pois não participaram da decisão de recontração da Bendoraytes e não se afigura exigível, no presente caso, que eles reavaliassem o ato praticado por seus antecessores no conselho de administração.

⁸ Ver PAS CVM nº RJ2006/7794 e decisão do Colegiado, de 25.11.2014, que indeferiu o recurso da Bendoraytes contra a decisão da SNC (fls. 959-960).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

IV.2. DAS INFRAÇÕES CONTÁBEIS

40. No caso concreto, não tenho dúvidas de que as demonstrações financeiras divulgadas pela BRAZAL no período apurado pela SEP apresentaram irregularidades que, em sua maior parte, sequer foram refutadas pelas defesas dos Acusados. No entanto, passo a analisar a seguir cada uma das infrações contábeis identificadas pela Acusação.

41. Inicialmente, a fim de melhor apresentar a controvérsia, vale destacar que, entre as infrações contábeis verificadas nas DFs da Companhia, cinco podem ser consideradas de menor relevância, a saber:

- a) as informações relativas às provisões referentes a processos litigiosos, considerados de perda provável, conforme os termos do CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, contidas nos Formulários de Referência, e as correspondentes demonstrações financeiras não eram consistentes e tais provisões foram calculadas de forma equivocada;
- b) as demonstrações financeiras de controlada não auditadas serviram de base para ressalva por parte da Bendoraytes com relação às DFs referentes aos trimestres findos em 31.03.2013, 30.06.2013 e 30.09.2013, o que constitui infração ao art. 35⁹ da Instrução CVM nº 247/96, uma vez que não há hipótese nas normas contábeis que isente a Companhia da obrigação de fazer com que as demonstrações contábeis de todas suas controladas sejam auditadas por auditores independentes;
- c) a limitação ao escopo dos trabalhos de auditoria foi alegada pela HLV Auditores S/S (Código CVM 1176-2), que foi contratada para prestação de serviço de auditoria independente em 15.12.2014 (“HLV”), como uma das bases para conclusão com ressalva de seus relatórios de auditoria referentes às DFs relativas ao exercício social findo em 31.12.2013 e ao trimestre findo em 31.03.2014, demonstrando inobservância do art. 26 da Instrução CVM nº 308/99, segundo o qual, é obrigação da companhia fornecer ao auditor todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções;
- d) nas DFs relativas ao exercício social findo em 31.12.2013 e ao trimestre findo em 31.03.2014, a Companhia deixou de consolidar as demonstrações financeiras das controladas Grimpa Holdings, LLC e JP1-SP Comércio e Alimentos Ltda., em infração aos itens 19 e 20 do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3)¹⁰; e

⁹ Art. 35. As demonstrações contábeis consolidadas e respectivas notas explicativas serão objeto de exame e de parecer de auditores independentes.

Parágrafo Único. A auditoria referida no caput deste artigo deverá incluir o exame das demonstrações contábeis de todas as controladas, abertas ou fechadas, incluídas na consolidação, realizado por auditor registrado nesta Comissão.

¹⁰ Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3):



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

- e) a Companhia deixou de apresentar informação por segmento operacional nas demonstrações financeiras referentes ao exercício social findo em 31.12.2013 e aos trimestres findos em 31.03.2013, 30.06.2013, 30.09.2013 e 31.03.2014, em descumprimento ao item 11¹¹ do Pronunciamento Técnico CPC 22, uma vez que, conforme nota explicativa das DFs de 2013, a partir de 31.03.2013, a BRAZAL passou a controlar sociedades atuantes nos segmentos de *foodservice*, energia termoelétrica e frigorífico¹².

42. Com efeito, não há como negar que a Companhia deixou de auditar as demonstrações financeiras de controlada com relação aos trimestres findos em 31.03.2013, 30.06.2013 e 30.09.2013. No entanto, embora não haja hipótese nas normas contábeis que isente a Companhia da obrigação de fazê-lo, o fato de a Companhia ter efetuado várias aquisições e uma grande reestruturação societária, torna essa infração pontual compreensível. Além disso, as auditorias das DFs de todas as controladas acabaram sendo finalizadas, de forma que esta infração em si não justificaria a instauração deste PAS. No entanto, as duas sociedades cujas demonstrações financeiras não foram consolidadas eram realmente insignificantes para o resultado da BRAZAL, de forma que esta infração em si não justificaria a instauração deste PAS.

43. De forma similar, na linha do que argumentaram os Acusados, a Companhia não passou a efetivamente operar nos segmentos de energia termoelétrica ou de frigoríficos a partir de março de 2013, uma vez que, à época da entrega das últimas demonstrações financeiras sob análise nesse PAS, a Companhia Termoelétrica do Espírito Santo – CTES, adquirida como parte da massa falida da *International Food Company* Indústria de Alimentos S.A. – IFC (“IFC”), ainda era pré-operacional, e os frigoríficos de Itupeva e Nova Xavantina, que também foram adquiridos como parte da massa falida da IFC, seguiam sendo operados pela Marfrig Alimentos S.A., nos termos do contrato de arrendamento entre esta e a BRAZAL, datado de 14.11.2013 (fls. 2259-2282). Dessa forma, o que de fato ocorreu foi a inclusão de informação equivocada na nota explicativa sobre o contexto operacional da Companhia nas DFs relativas ao exercício social findo em 31.12.2013.

44. No que tange às provisões referentes a processos litigiosos considerados de perda provável, conforme esclarecido pelas defesas, a razão precípua das inconsistências entre as informações contidas nos Formulários de Referência e as demonstrações financeiras foi que a SEP contrastou os FREs com as DFs que deveriam ter sido apresentadas à época, esquecendo-se do

19. A controladora deve elaborar demonstrações consolidadas utilizando políticas contábeis uniformes para transações similares e outros eventos em circunstâncias similares.

20. A consolidação da investida se inicia a partir da data em que o investidor obtiver o controle da investida e cessa quando o investidor perder o controle da investida.

¹¹ 11. A entidade deve evidenciar separadamente informações sobre cada segmento operacional que:

(a) tenha sido identificado de acordo com os itens de 5¹¹ a 10 ou que resulte da agregação de dois ou mais desses segmentos de acordo com o item 12; e

(b) supere os parâmetros quantitativos referidos no item 13. Os itens de 14 a 19 especificam outras situações em que informações separadas sobre um segmento operacional devem ser evidenciadas.

¹² Ver folha 493.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

atraso na apresentação das demonstrações financeiras. Além disso, mesmo que tenha havido omissão na criação de provisões relativas a processos litigiosos de perda provável, também houve a criação indevida de provisões relativas a 50% do valor de processos considerados de perda possível. Assim, o impacto dessa infração nas demonstrações financeiras sob análise, em termos de valor, não foi significativo.

45. De forma similar, dado ao tamanho diminuto da controlada JP1-SP Comércio e Alimentos Ltda., a não consolidação de suas demonstrações financeiras nas DFs consolidadas da Companhia relativas ao exercício social findo em 31.12.2013 e ao trimestre findo em 31.03.2014, embora tenha constituído infração aos itens 19 e 20 do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3), não teve impacto significativo nessas demonstrações financeiras.

46. De toda forma, em que se pese a menor relevância dessas infrações, tenho que elas restaram demonstradas e serão devidamente consideradas.

47. No entanto, com relação a não consolidação das demonstrações financeiras da Grimpa Holdings, LLC nas DFs consolidadas da Companhia relativas ao exercício social findo em 31.12.2013 e ao trimestre findo em 31.03.2014, o equívoco, aparentemente, foi cometido pelos auditores independentes, HLV. Conforme notas explicativas números 1.6 e 26 às DFs da BFM relativas ao exercício social findo em 31.12.2010, auditadas pela Bendoraytes e acompanhadas de relatório de auditoria datado de 29.09.2013, a Grimpa Holdings, LLC foi alienada em agosto de 2013 por U.S.\$8.000.000,00 (oito milhões de dólares estadunidenses) (fls. 2477 e 2497). Portanto, as demonstrações financeiras da Grimpa Holdings, LLC não deveriam ser consolidadas nas DFs consolidadas da Companhia relativas ao exercício social findo em 31.12.2013 ou ao trimestre findo em 31.03.2014.

48. Finalmente, a alegação pela HLV de que houve limitação ao escopo de seus trabalhos de auditoria por causa da inabilidade de a Companhia fornecer todos os dados referentes à Grimpa Holdings, LLC, também foi equivocada, já que essa pequena sociedade estrangeira controlada pela BFM, conforme referidas notas explicativas, fora alienada em agosto de 2013. Portanto, a Grimpa Holdings, LLC não deveria fazer parte do processo de auditoria externa da Companhia referentes às DFs relativas ao exercício social findo em 31.12.2013 e ao trimestre findo em 31.03.2014.

49. A Acusação também identificou outras duas infrações contábeis nas DFs apresentadas pela Companhia que, combinadas, tiveram o efeito de supervalorizar o patrimônio líquido da BRAZAL em pelo menos R\$892 milhões: (i) o reconhecimento indevido do ativo intangível ‘Marcas’, no valor de R\$524.477.000,00 e (ii) o reconhecimento indevido de ativo intangível de ganho por barganha relativo à aquisição de direitos creditórios contra a Massa Falida da IFC no valor total de R\$368 milhões¹³, que passo a analisar em maior detalhes a seguir.

¹³ Descontei os R\$56 milhões que a Companhia se obrigou a pagar pelos direitos creditórios da IFC.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

RECONHECIMENTO INDEVIDO DE ATIVO INTANGÍVEL – MARCAS

50. A Acusação determinou que o reconhecimento do ativo intangível ‘Marcas’ nas demonstrações financeiras consolidadas da Companhia a partir do exercício social findo em 31.12.2013 foi indevido, porque o reconhecimento desse ativo intangível pela BFM havia sido irregular.

51. A BFM adquiriu 53% do capital social da PLP em maio de 2010 e, de acordo com os itens 45 e 46 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1), teria, no máximo, um ano da data da combinação de negócios para reconhecer quaisquer ativos identificáveis adquiridos na operação.

52. No entanto, a BFM só procedeu ao reconhecimento do suposto valor justo das marcas “Porcão Churrascaria”, “Porcão Gourmet” e “Garcia & Rodrigues” em demonstrações financeiras elaboradas entre novembro de 2012 e 29.09.2013, data do Relatório de Auditores Independentes que acompanhava tais demonstrações financeiras. O fato dessas demonstrações financeiras serem referentes ao exercício social findo em 31.12.2010 não afeta a intempestividade do reconhecimento desse ativo intangível.

53. Além disso, a marca “Garcia & Rodrigues”, de fato, pertence à Garcia & Rodrigues S.A., que foi adquirida pela BFM em 01.01.2010 e, portanto, o suposto valor justo dessa marca teria que ter sido reconhecido até 31.12.2010.

54. Uma vez que o suposto valor justo do ativo intangível ‘Marcas’ foi calculado com base em laudo de avaliação elaborado pela NSG Capital e entregue em novembro de 2012 (“Laudo NSG”), resta comprovado que a mensuração desses ativos identificáveis adquiridos em 2010 ocorreu mais de um ano após a combinação de negócios que resultou na sua aquisição.

55. Mesmo que o reconhecimento não tivesse sido intempestivo, este foi baseado em um laudo de avaliação eivado de problemas técnicos, que afastou o valor mensurado da realidade.

56. O Laudo NSG foi elaborado com o objetivo de “estimar o valor justo da empresa [BRAZAL]” e não o de mensurar o valor justo das marcas “Porcão Churrascaria”, “Porcão Gourmet” e “Garcia & Rodrigues” (fl. 965-v). Assim, o Laudo NSG afirma que R\$524.477 mil é, na data de sua elaboração, o “*equity value*”, da BRAZAL (fl. 967). Mesmo assim, se procedeu ao reconhecimento integral do montante de R\$524.477 mil, como sendo valor do ativo intangível correspondente a ‘Marcas’ no balanço patrimonial da BFM, referente aos exercícios de 2010 e seguintes.

57. Na situação acima descrita, entendo que o reconhecimento no ativo da controlada BFM do “*equity value*” da controladora BRAZAL (considerando inclusive a própria controlada), implicaria (sem qualquer juízo, por ora, sobre a correção dos valores apurados no Laudo NSG) em duplicidade no reconhecimento.

58. Quando a BRAZAL adquire a BFM no início de 2013, esse valor de R\$524.477 mil, que representaria o valor total da BRAZAL, passou a constar como um dos itens do ativo consolidado da própria controladora, a BRAZAL.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

59. Além disso, apesar de a BFM não ser ainda controlada da BRAZAL à época em que o Laudo NSG foi elaborado, este assume que a planejada reorganização societária acontecerá e, que após tal reestruturação, a PLP, que o Laudo NSG afirma ser a companhia mais importante do grupo, deve gerar aproximadamente 80% das receitas do grupo (fl. 967). Destaque-se, no entanto, que o relatório dos auditores independentes às DFs da PLP relativas ao exercício social findo em 31.12.2011 (“DFs Auditadas da PLP de 2011”) contém ênfase alertando que a PLP “*vem incorrendo em prejuízos recorrentes e apresenta capital circulante líquido negativo e passivo a descoberto nos últimos anos*”, o que criaria “*dúvida quanto à capacidade de continuidade operacional da [PLP]*” (fl. 1199).

60. Como se não bastasse, para a elaboração do Laudo NSG em novembro de 2012, foram utilizados “*dados não auditados (informações gerenciais fornecidas pela administração [da Companhia])*” acerca da PLP, referentes ao exercício social de 2011 (fl. 988), muito embora as DFs Auditadas da PLP de 2011 estivessem disponíveis desde 31.07.2012 (data do relatório de auditoria que as acompanhava) (fl. 1199).

61. Verificou-se, ainda, que a Demonstração de Resultado da PLP referente ao exercício de 2011, baseada nos dados não auditados, difere de forma significativa da que consta nas DFs Auditadas da PLP de 2011. Por exemplo, o Laudo de Avaliação considera que, em 2011, a PLP teve um **Lucro de R\$2.443 mil**, ao passo que nas DFs Auditadas da PLP de 2011, verifica-se que a PLP, na verdade, teve um **Prejuízo de R\$12.453 mil** (ver fls. 988 e 1199-v).

62. Como os números da Demonstração de Resultado da PLP referente ao exercício de 2011, que foi preparada com dados não auditados e materialmente mais otimistas do que os resultados realmente obtidos pela PLP em 2011, serviram de base para o cálculo das margens¹⁴ utilizadas para as projeções referentes aos exercícios seguintes (ver fls. 990-990-v), o valor da avaliação teria sido significativamente menor caso tivessem sido utilizados os resultados constantes nas DFs Auditadas da PLP de 2011. Caso fossem utilizados os dados financeiros auditados da PLP para 2011, a **margem bruta seria de 50,55%** (em vez de 74%) e a **margem operacional (EBIT) inicial seria de 1,126%** (em vez de 14,6%).

¹⁴ 7.8.2 Margens

As estimativas de margem da [Companhia] foram realizadas basicamente em duas etapas:

Primeiramente, foi estabelecida uma margem bruta estável de 74% no período de projeção, valor exatamente igual à margem bruta atingida pela [PLP] em 2011 segundo informações não auditadas fornecidas pela Companhia. É importante ressaltar que esta estimativa de margem bruta é, de certa forma, conservadora, uma vez que não considera o potencial de redução do custo do produto vendido oriundo do aumento do poder de barganha, resultado da maior escala do negócio, e também das sinergias alcançadas com a consolidação de todas as empresas de *foodservice* sob a holding.

No passo seguinte, para o cálculo da margem operacional (EBIT), assumiu-se potencial de diluição de custo fixo (SG&A) devido à forte expansão do faturamento do Grupo projetada para os próximos anos. Deste modo, de forma a representar o potencial de diluição de custos, assumiu-se como premissa uma alavancagem operacional de cerca de 20% durante o período de projeção. Tal alavancagem é projetada de tal modo que a margem operacional (EBIT) expande-se de 14,6% (dados financeiros da PLP de 2011 não auditados) para cerca de 23,2% em 2018, nível ainda inferior à média ponderada por *market cap* do *peer group* analisado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

63. Além disso, o Laudo NSG incluía o caixa da Companhia no cálculo do “*equity value*” da BRAZAL que foi utilizado como sendo o valor de mercado das Marcas, criando mais uma inflação descabida desse valor.

64. Finalmente, antes de ser adquirida pela BFM, a PLP apenas contabilizava o valor dos pontos comerciais sob a rubrica Ativo Intangível, mas quando calculou o suposto valor justo das marcas esse item foi mantido.

65. Dessa forma, o reconhecimento do ativo intangível ‘Marcas’ foi indevido e inflacionou o patrimônio líquido da BRAZAL em mais de R\$500 milhões.

CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS – MASSA FALIDA IFC

66. A SEP entendeu que houve reconhecimento de ativo contingente¹⁵, o que é vedado pelas normas contábeis, uma vez que a existência dos supostos “ativos intangíveis” reconhecidos no balanço (R\$424.000 mil, subdivididos nas rubricas “Direito sobre Ações de Controladas”, R\$105.000 mil, e “Direito a Propriedade dos Imóveis IFC”, R\$319.000 mil) seria confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos não totalmente sob controle da entidade, notadamente o desfecho do processo de falência da IFC (“Processo de Falência”).

67. A SEP entendeu que a natureza contingente do ativo intangível reconhecido pela Companhia podia ser demonstrada pelo fato de o benefício econômico depender da ocorrência do resultado de eventos futuros:

- a) a Companhia procedeu ao reconhecimento de R\$424 milhões sob as duas rubricas acima identificadas, que seriam resultantes de ganho por barganha, obtidos na operação de aquisição de participação nas ações e plantas do frigorífico IFC, o qual teria sido avaliado em R\$819 milhões, com base em laudo técnico de avaliação (“Laudo IFC”), emitido em 07.12.2012 pela Crowe Horwath (fls. 2748-2785), a partir de cálculo de fluxo de caixa descontado, que pressupunha a continuidade das atividades da IFC. No entanto, essa premissa essencial do Laudo IFC já não era verdadeira antes do início do processo de avaliação, devido à falência da IFC. Além disso, a partir de 14.11.2013, quando a BRAZAL assinou contrato de arrendamento (“Contrato de Arrendamento”), de longo prazo, de ambas as plantas industriais da IFC com a Marfrig Alimentos S/A (“Marfrig”) (fls. 2260-2282). Além disso, conforme decisão no âmbito do Processo de Falência em 05.11.2013, foi determinada a imediata imissão na posse da massa pela BRAZAL, com a manutenção do ônus de garantia judicial no imóvel de Itupeva (fl. 2246);

¹⁵ O item 10 do Pronunciamento Técnico CPC 25, define ativo contingente como “*um ativo possível que resulta de eventos passados e cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos não totalmente sob controle da entidade*”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- b) a BRAZAL procedeu ao reconhecimento de direitos sobre a propriedade das plantas industriais, sem terem sido completados os processos de transferência das propriedades no registro geral de imóveis, como consta da Nota Explicativa 15.3 às DFs da Companhia referentes ao exercício social findo em 31.12.2013 (fls. 498-498-v); e
- c) o inadimplemento nas obrigações assumidas pela BRAZAL junto aos credores e à massa falida da IFC, como consta da decisão judicial de 28.10.2015, “*ficou para ser desfeito por via da venda de bens da massa que lhe tinham sido passados, mas com determinação de garantia da venda neles (sic) mesmo ...*” (fl. 1099).

68. Já que as DFs da Companhia referentes ao exercício social findo em 31.12.2013 só foram entregues à CVM em 04.02.2015 e até aquela data: (i) ambas plantas industriais continuavam sendo arrendadas pela Marfrig; (ii) o registro de propriedade das plantas industriais em nome da BRAZAL não havia sido finalizado; e (iii) a Companhia continuava inadimplindo as obrigações assumidas junto aos credores e à massa falida da IFC, o que resultava em perigo de leilão iminente das plantas industriais para sanar esta inadimplência, os argumentos das defesas de que a dúvida quanto à confirmação da existência desses ativos só teria surgido após o reconhecimento destes pela Companhia não merece acolhida. A determinação de realização do leilão das plantas industriais para sanar o inadimplemento da BRAZAL, constante das decisões do Processo de Falência, em 09.06.2015, 22.07.2015 e 28.10.2015, somente confirmou o que qualquer devedor inadimplente deveria ter esperado.

69. Além disso, mesmo que os ativos intangíveis não fossem contingentes, o valor que lhes foi atribuído é, no mínimo, inverossímil. A Companhia adquiriu 21% do capital social de uma empresa falida por R\$1,00 e quer nos convencer que, em pouco tempo e sem razão aparente, essas ações de emissão de uma empresa que continuava falida, passaram a ter um valor justo de mercado de R\$105 milhões. Mesmo assim, a compradora dessas ações não tem meios de honrar suas obrigações com os credores da companhia emissora, sendo que o pagamento dessas obrigações é condição precedente da aquisição de referidas ações.

70. No que tange à avaliação das plantas industriais, o raciocínio é igualmente circular e insatisfatório. O Laudo IFC tem como premissa essencial que as operações das plantas industriais terão continuidade, o que já não se verificava antes do início do processo de avaliação. Apesar de ambas as plantas industriais serem arrendadas para a Marfrig em 14.11.2013, o Laudo IFC faz um cálculo de fluxo de caixa descontado, que não considera o fluxo de caixa da Companhia no âmbito do Contrato de Arrendamento. Assim, pode-se afirmar que o valor aferido às plantas industriais da IFC por essa metodologia equivocada não mantém qualquer relação com a real situação econômico-financeira desses ativos.

71. Dessa forma, tenho que o reconhecimento de ativo intangível no balanço da BRAZAL no valor de R\$424.000 mil, subdivididos nas rubricas “Direito sobre Ações de Controladas”,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

R\$105.000 mil, e “Direito a Propriedade dos Imóveis IFC”, R\$319.000 mil, relativo à aquisição de direitos creditórios junto à massa falida da IFC foi irregular.

V. DAS RESPONSABILIDADES

V.1 DA RESPONSABILIDADE DOS DIRETORES

72. Inicialmente, vale destacar que a elaboração das demonstrações financeiras é uma das obrigações relevantes impostas às companhias abertas, pois elas são necessárias para possibilitar aos credores, aos seus acionistas e aos potenciais investidores conhecer a real situação da companhia. De posse delas, os acionistas podem se posicionar de maneira informada na assembleia geral ordinária e podem exercer, de fato, fiscalização mais eficaz dos negócios sociais. Por tais razões, a correta elaboração das demonstrações financeiras é medida indispensável à eficiência administrativa, assim como à transparência das companhias abertas.

73. Quanto à responsabilidade de fazer elaborar as demonstrações financeiras de uma companhia aberta, o art. 176 da Lei nº 6.404/76 a atribui à diretoria como um todo, de acordo com as leis aplicáveis e as normas expedidas ou adotadas pela CVM, sendo possível¹⁶ que o estatuto social confira a função de elaboração das demonstrações financeiras a um ou mais diretor(es) específico(s).

74. No presente caso, o estatuto social da BRAZAL foi modificado sete vezes entre 20.06.2012 e 30.06.2015, de modo que se faz necessário analisar o estatuto social vigente à época da entrega de cada uma das demonstrações financeiras sob análise para determinar se existe atribuição específica a membro da diretoria da obrigação de elaboração das demonstrações financeiras ou se a regra geral do mencionado art. 176 deve ser aplicada.

75. O estatuto social da Companhia com vigência de 20.06.2012 a 26.02.2013 (“Estatuto 1”), que determina as regras aplicáveis ao ITR de 30.09.2012, que foi entregue à CVM em 07.12.2012, não contém designação de diretor específico para a função de elaboração das demonstrações financeiras. Dessa forma, a diretoria da BRAZAL como um todo, que à época era composta por José Tostes (Diretor Presidente) e Raphael Távora (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores), deve ser responsabilizada pelas infrações contábeis ali verificadas.

76. O estatuto social com vigência de 27.02.2013 a 07.10.2013 (“Estatuto 2”), que determina as regras aplicáveis aos ITRs de 31.03.2013 e 30.06.2013, entregues à CVM em 25.06.2013 e 23.08.2013, respectivamente, também não contém designação de diretor específico para a função de elaboração de demonstrações financeiras. Dessa forma, a diretoria da BRAZAL como um todo, que durante todo o período era composta por José Tostes (Diretor Presidente) e Raphael Távora (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores), deve ser responsabilizada pelas infrações contábeis verificadas nesses ITRs.

¹⁶ Ver Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2001/6835, julgado em 05.06.2002; e Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2015/4456, julgado em 14.11.2017.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

77. Já o estatuto social vigente de 08.10.2013 a 14.01.2014 (“Estatuto 3”), que, portanto, determina as regras aplicáveis às DFs de 2012 e ao ITR de 30.09.2013, entregues à CVM em 22.10.2013 e 22.11.2013, respectivamente, contém designação específica do diretor de controladoria para “responder pela contabilidade e pela elaboração das demonstrações financeiras da Companhia”. Porém, verificamos que o conselho de administração da BRAZAL não elegeu ninguém para o cargo de diretor de controladoria. Desse modo, a responsabilidade pelas infrações contábeis verificadas nas DFs de 2012 e no ITR de 2013 devem ser atribuídas à diretoria da Companhia como um todo, que continuava sendo composta por José Tostes (Diretor Presidente) e Raphael Távora (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores).

78. Por sua vez, o estatuto social com vigência de 08.12.2014 a 29.06.2015 (“Estatuto 4”)¹⁷, que determina as regras aplicáveis às DFs de 2013, entregues à CVM em 04.02.2015, prevê como responsabilidade do diretor financeiro, a contabilidade financeira e a elaboração das demonstrações financeiras da Companhia. Dessa forma, Lucas Zanchetta, que ocupava esse cargo à época da entrega das DFs de 2013, deve ser responsabilizado pelas infrações contábeis verificadas nessas demonstrações financeiras¹⁸.

79. Finalmente, o estatuto social com vigência a partir de 30.06.2015, que foi o último estatuto entregue pela BRAZAL a esta Autarquia (“Estatuto 5”), que, portanto, determina as regras aplicáveis ao ITR de 31.03.2014, entregue à CVM em 28.07.2015, também contém previsão específica de que o diretor financeiro será responsável pela contabilidade financeira da Companhia e a elaboração de suas demonstrações financeiras. Dessa forma, Lucas Zanchetta, que continuava ocupando esse cargo à época da entrega do ITR de 31.03.2014, deve ser responsabilizado pelas infrações contábeis verificadas nesse documento.

V.2. DA RESPONSABILIDADE DOS CONSELHEIROS DE ADMINISTRAÇÃO

80. Quanto aos membros do conselho de administração da Companhia, cumpra-lhes, em atenção ao art. 142, incisos III e V, da Lei nº 6.404/76, fiscalizar a gestão da diretoria e manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria.

81. Preliminarmente, cumpra ressaltar que embora Carlos Hazell e Sergio Martino tenham afirmado que foram membros do conselho de administração da BRAZAL por apenas 3 (três) e 4 (quatro) dias, respectivamente, ao compulsar os autos verifica-se que, na verdade, os acusados ainda integravam o conselho à época das infrações a eles imputadas (irregularidades referentes às

¹⁷ A Companhia adotou dois outros estatutos sociais entre o Estatuto 3 e o Estatuto 4, com vigência de 15.01.2014 a 17.02.2014 e 18.02.2014 a 07.12.2014, respectivamente, mas não foram apresentados quaisquer documentos sob análise durante o período de vigência desses dois estatutos.

¹⁸ Embora Lucas Zanchetta somente tenha assumido o cargo de diretor financeiro em 28.01.2015, ele já exercia os cargos de membro do conselho de administração da Companhia, desde 08.12.2014, e de diretor presidente, desde 09.12.2014. Além disso, também fazia parte do grupo de controle da BRAZAL, embora não seja possível determinar precisamente sua participação acionária com base nos autos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

DFs de 31.12.2013, entregues em 04.02.2015, e ao ITR referente a 31.03.2014, entregue em 28.07.2015).

82. Com relação a Carlos Hazell, em que pese a carta de renúncia apresentada estar datada de 11.12.2014 (fls. 1.719)¹⁹, em resposta a ofício da SEP de 30.08.2015 (fls. 863-872), após, portanto, da alegada renúncia, as declarações do acusado denotavam que ele ainda integrava a administração da Companhia, conforme trechos a seguir: “(...) *eu, Carlos Leslie Almiron Lazell, na qualidade de Conselheiro da BRAZAL*; mais adiante “(...) *fui eleito para compor o Conselho da Companhia na data de 08.12.2014 como Conselheiro, com mandatos ainda em vigência*”; e, na última folha do documento, consta a assinatura do acusado juntamente das seguintes informações “*BRAZAL – BRASIL ALIMENTOS S.A., Conselheiro – Carlos Leslie Almiron Hazell*” (fls. 863, 869 e 872, respectivamente).

83. O mesmo ocorreu com relação ao acusado Sergio Martino que, a despeito de afirmar que renunciou em 12.12.2014 (fls. 1.724), ao assinar carta em resposta a questionamentos feitos pela SEP em 31.08.2015 (fls. 873-882), igualmente declarou que ainda integrava a administração da Companhia, conforme trechos a seguir transcritos: “(...) *eu, Sergio Augusto Martino Meniconi, na qualidade de Conselheiro da BRAZAL*” (fls. 873) “(...) *fui eleito para compor o Conselho da Companhia na data de 08.12.2014 como Conselheiro, com mandatos ainda em vigência*” (fls. 879), tendo constado sua assinatura na última página do documento juntamente com a descrição “*BRAZAL – BRASIL ALIMENTOS S.A., Conselheiro – Sergio Augusto Martino Meniconi*” (fls. 882), além de constar sua participação na RCA realizada em 28.01.15 (fls. 633-635).

84. Corroboram tais fatos o conteúdo constante da ata da AGO/E aberta em 21.10.2015 e finalizada em 24.11.2015²⁰, ocasião em que constou que Carlos Hazell continuava no órgão:

2. A Companhia nomeia para membro do Conselho de Administração, com mandato até Abril/2016, o Sr. Charles René Lebarbenchon, (...). Permanecendo os demais cargos de membros do Conselho de Administração em vacância até eleição a se dar em Assembleia Geral Ordinária em Abril/2016. Desta maneira, **fica o Conselho de Administração composto pelos seguintes membros:** Raphael de Melo Távora Vargas Franco Netto, como Presidente do Conselho de Administração; José Ricardo Tostes Nunes Martins, como Vice-Presidente do Conselho de Administração; Lucas Zanchetta Ribeiro, Altermir Gregolin, **Carlos Leslie Almiron Hazell** e Charles René Lebarbenchon como membros do Conselho de Administração. (grifou-se)

85. No mesmo documento consta o seguinte trecho “*foram apreciadas e aceitas as renúncias protocoladas na sede desta Companhia (...), bem como a renúncia entregue na presente data [24.11.15], do Sr. Sergio Augusto Meniconi, conforme anexo I a esta ata, todos ao cargo de membros do Conselho de Administração*” (grifou-se).

¹⁹ As firmas constantes do documento foram reconhecidas em cartório somente em 18.12.2015, tendo sido o documento protocolado na junta em 04.01.2016.

²⁰ Ata do referido conclave disponível no site da CVM.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

86. Vê-se, portanto, que, diante das provas constantes dos autos, acima citadas, ambos os acusados compunham o conselho da Companhia no período em que as irregularidades foram concretizadas.

87. No caso concreto, os auditores externos emitiram relatórios relativos às demonstrações financeiras sob análise com diversas ressalvas. No entanto, nenhuma das ressalvas tinha como base o reconhecimento indevido dos ativos intangíveis relativos à rubrica ‘Marcas’ ou ao ganho por barganha referente à aquisição pela Companhia dos direitos creditórios relativos à massa falida da IFC. De fato, em seu relatório de auditoria referente às demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.2012, a Bendoraytes dá seu aval ao reconhecimento do ativo intangível ‘Marcas’ conforme efetuado pela Companhia. Além disso, no relatório de auditoria referente às demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.2013, o novo auditor independente da BRAZAL, HLV, afirma que sua opinião não contém ressalvas relacionada aos seguintes assuntos: (i) “*Combinação de negócios entre a Companhia, sua controladora Brasil Private Equity Group S.A. - BPE e Brasil Foodservice Manager S.A. – BFM, descrito nas notas explicativas nº 15.4 e 16.2.*”; (ii) “*Combinação de negócios entre a companhia, os Fundos Vision e o International Food Company Indústria de Alimentos S.A., descrito na nota explicativa nº 15.1.*”; e (iii) “*Ativo intangível decorrente da combinação de negócios entre a companhia, os Fundos Vision e o International Food Company Indústria de Alimentos S.A., descrito na nota explicativa nº 15.3.*” (fls. 506-507-v).

88. Além disso, conforme relato reiterado dos Acusados que não eram acionistas controladores da BRAZAL, a administração da Companhia estava concentrada nas mãos dos administradores que também eram acionistas controladores.

89. Dessa forma, para os conselheiros de administração que não eram também acionistas controladores, não havia nenhum sinal de alerta que pudesse levá-los a solicitar informações complementares à diretoria ou, muito menos, aos auditores independentes, ou acreditar que precisavam aprofundar suas análises com relação ao reconhecimento indevido do valor das ‘Marcas’ ou do ganho por barganha na operação de aquisição dos direitos creditórios junto à massa falida da IFC. Nessas circunstâncias, o pedido de informações adicionais por esses conselheiros acerca dos tópicos abordados nas ressalvas dos auditores independentes não seria de nenhuma valia. Por isso, tenho que esses conselheiros não devem ser responsabilizados.

90. Por seu turno, no caso de José Tostes, Raphael Távora e, em menor grau, Lucas Zanchetta, que além de se revezarem como diretores e conselheiros de administração da Companhia, eram também seus acionistas controladores, tenho que seus atos devem estar sujeitos a maior escrutínio por parte desta Autarquia, uma vez que eles acumulavam diversos deveres fiduciários para com a Companhia, o que será considerado na dosimetria da penalidade pela infringência aos artigos 153, 176 e 177, §3º, da Lei nº 6.404/76 e aos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09.

VI. CONCLUSÃO E PENALIDADES



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

91. Por todo o exposto, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a gravidade em abstrato das infrações, assim como, por um lado, os bons antecedentes dos acusados e a baixa exposição da Companhia a investidores, e por outro, a prática reiterada das condutas e a acumulação de deveres fiduciários por determinados acusados, voto pela **condenação** de:

a) **Raphael de Melo Távora Vargas Franco Netto**, na qualidade de diretor e conselheiro de administração da BRAZAL – Brasil Alimentos S.A., e considerando que também foi acionista controlador da sociedade desde sua constituição, à **penalidade de:**

(i) **inabilitação temporária por 84 meses para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM;** por violação aos artigos 153, 176 e 177, §3º, da Lei nº 6.404/76 e aos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09, em razão de ter feito elaborar demonstrações financeiras da BRAZAL – Brasil Alimentos S.A. relativas aos períodos encerrados em 30.09.2012, 31.12.2012, 31.03.2013, 30.06.2013 e 30.09.2013 sem a observância de diversas normas contábeis aplicáveis; e

(ii) **advertência**, por violação ao art. 142, inciso IX, da Lei nº 6.404/76, em razão de ter deliberado a recontração dos auditores Horwath, Bendoraytes, Aizenman & Cia. sem a observância do intervalo mínimo de três anos requerido pelo art. 31 da Instrução CVM nº 308/99;

b) **José Ricardo Tostes Nunes Martins**, na qualidade de diretor e conselheiro de administração da BRAZAL – Brasil Alimentos S.A., e considerando que também foi acionista controlador da sociedade desde sua constituição, à **penalidade de inabilitação temporária por 84 meses para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM;** por violação aos artigos 153, 176 e 177, §3º, da Lei nº 6.404/76 e aos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09, em razão de ter feito elaborar demonstrações financeiras da BRAZAL – Brasil Alimentos S.A. relativas aos períodos encerrados em 30.09.2012, 31.12.2012, 31.03.2013, 30.06.2013 e 30.09.2013 sem a observância de diversas normas contábeis aplicáveis;

c) **Lucas Zanchetta Ribeiro**, na qualidade de diretor e conselheiro de administração da BRAZAL – Brasil Alimentos S.A., e considerando que também foi acionista controlador da sociedade desde que se tornou seu administrador, à **penalidade de inabilitação temporária por 48 meses para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na**



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

CVM, por violação aos artigos 153, 176 e 177, §3º, da Lei nº 6.404/76 e aos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09, em razão de ter feito elaborar demonstrações financeiras da BRAZAL – Brasil Alimentos S.A. relativas aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 sem a observância de diversas normas contábeis aplicáveis;

d) **Nanci Turibio Guimarães**, na qualidade de conselheira de administração da BRAZAL – Brasil Alimentos S.A., e considerando que os auditores independentes da sociedade receberam Ofício de Alerta em razão da mesma infração, à **penalidade de advertência**, por violação ao art. 142, inciso IX, da Lei nº 6.404/76, em razão de ter deliberado a recontratação dos auditores Horwath, Bendoraytes, Aizenman & Cia. sem a observância do intervalo mínimo de três anos requerido pelo art. 31 da Instrução CVM nº 308/99; e

e) **Hélio Luiz Fiuza Lima**, na qualidade de conselheiro de administração da BRAZAL – Brasil Alimentos S.A., e considerando que os auditores independentes da sociedade receberam Ofício de Alerta em razão da mesma infração, à **penalidade de advertência**, por violação ao art. 142, inciso IX, da Lei nº 6.404/76, em razão de ter deliberado a recontratação dos auditores Horwath, Bendoraytes, Aizenman & Cia. sem a observância do intervalo mínimo de três anos requerido pelo art. 31 da Instrução CVM nº 308/99.

92. Por fim, voto pelas **absoluções** de: (i) **Gualtiero Schlichting Piccoli, Carlos Eduardo de Grossi Pereira, Charles René Lebarbenchon, Giovani Laste, Giuliano Barbato Wolf e Luiz Carlos Furlan**, na qualidade de diretores da BRAZAL – Brasil Alimentos S.A., da acusação de violação aos artigos 153, 176 e 177, §3º, da Lei nº 6.404/76 e aos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09; (ii) **João Pedro Campos de Andrade Figueira, Carlos de Carvalho Coelho Neto e José Ricardo Tostes Nunes Martins**, na qualidade de membros do conselho de administração da BRAZAL – Brasil Alimentos S.A., das acusações de violação ao art. 142, inciso IX, da Lei nº 6.404/76; e (iii) **João Pedro Campos de Andrade Figueira, Carlos de Carvalho Coelho Neto, Sergio Augusto Martino Meniconi, Carlos Leslie Almiron Hazell, Raimundo Zumblick, Rogério Martins, Altemir Gregolin, Nanci Turibio Guimarães e Hélio Luiz Fiuza Lima**, na qualidade de membros do conselho de administração da BRAZAL – Brasil Alimentos S.A., da acusação de violação ao art. 142, incisos III e V, combinado com o art. 153 da Lei nº 6.404/76.

É o voto.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2019.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR RELATOR